

NEWSLETTER FISCAL

N.º 65
Junho 2016

IRS

- **Ofício Circulado n.º 20190 de 25 de maio – Regime de tributação dos organismos de investimento coletivo - Preenchimento anexos E e G da declaração modelo 3 de IRS**

Vem o presente Ofício-Circulado esclarecer eventuais dúvidas quanto ao correto enquadramento jurídico-tributário dos rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo (OIC) aos seus participantes, pessoas singulares residentes em território português, bem como quanto ao cumprimento das obrigações declarativas (Anexos E, F e G da Declaração Modelo 3 do IRS).

Os referidos esclarecimentos resultam do entendimento sancionado por despacho da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 15 de fevereiro.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CDBC01CC-B15A-446F-8DA6-6890A8FC9F0A/0/Oficio_Circulado_20190_2016.pdf

- **Despacho n.º 6201-A/2016, de 10 de maio, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais - Tabelas de retenção na fonte - Continente**

Vem o presente Despacho aprovar as tabelas de retenção na fonte, em Euros, para vigorarem durante o ano de 2016 no Continente.

De acordo com o disposto nos seus n.ºs 9 e 10, nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de maio de 2016, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos proceder, até final do mês de junho de 2016, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2016, sendo que, caso a retenção na fonte a efetuar em junho não seja suficiente para efetuar o acerto, este é efetuado na liquidação final do imposto.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/72F1EDAA-7E04-4DC1-84EB-2DF6A67BDF12/0/Despacho_6201_A_2016.pdf

- **Circular n.º 2/2016 de 6 de maio - Categoria B – Enquadramento - Coeficientes aplicáveis no regime Simplificado de tributação - Dedutibilidade das contribuições para Regimes de Proteção Social**

Vem a presente circular esclarecer algumas dúvidas suscitadas no âmbito do regime de tributação da categoria B, quanto à qualificação dos rendimentos para efeitos de aplicação dos novos coeficientes e à dedutibilidade das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social previstas no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1DE9DB62-A3BD-499C-8707-40D165A0FC89/0/Circular_2_2016.pdf

IRC

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 197/2016, publicado no D.R. n.º 9/2016, Série II, de 2 de maio**

Vem o presente Acórdão sancionar o entendimento de que se julgam inconstitucionais as diversas interpretações normativas, relativas à tributação autónoma, retiradas do artigo 88.º, n.º 13, alíneas a) e b), e n.º 14, do Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas (CIRC).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/64159335-B587-4922-B96A-C6D67E4CE1E4/0/Acordao_197_2016.pdf

IVA

- **Informação Vinculativa – Despacho de 20 de maio - Processo nº 10160 – Indemnizações – Indemnizações que sancionam a lesão de um interesse, sem carácter remuneratório. Indemnizações que se destinam a compensarem os lucros cessantes, ou seja, a repor o nível de rendimento**

Vem a presente Informação Vinculativa sancionar o entendimento de que se a indemnização se destinar a compensar os lucros cessantes, ou seja, a repor o nível de rendimento que, por força de um dano, o sujeito passivo deixou de obter, estaremos perante uma operação sujeita a IVA, devendo ser liquidado imposto na sua atribuição.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/050544AE-0831-4237-A503-0AE2995C8BEE/0/Informacao_10160.pdf

- **Informação Vinculativa – Despacho de 19 de maio - Processo nº 10376 - Faturação – Documento retificativo**

Vem a presente Informação Vinculativa esclarecer, relativamente aos elementos a constar de um documento retificativo da fatura que, por um lado, a indicação do NIF do adquirente que seja um consumidor final não é um elemento de indicação obrigatória, conforme decorre do n.º 6 do artigo 36.º do Código do IVA. Por outro, que o documento retificativo deve ser conforme à fatura retificada pelo que, não constando da fatura a identificação fiscal daquele adquirente, também o documento retificativo não deverá fazer referência a esse elemento.

Quando à possibilidade de anulação de faturas, trata-se de um procedimento a utilizar quando a necessidade de correção de uma fatura se deva a motivos que não sejam relacionados com o valor tributável ou com o correspondente imposto, assentando, portanto, em pressupostos distintos daqueles que implicam o recurso à emissão de um documento retificativo da fatura.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/80BD9A84-8053-408C-9E60-1E6B7A1B2962/0/Informacao_10376.pdf

OUTROS ASSUNTOS

- **Lei n.º 13/2016 de 23 de maio - Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e Lei Geral Tributária (LGT) – Execuções fiscais**

Vem a presente lei alterar o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e a Lei Geral Tributária (LGT) e protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal.

De acordo com o disposto no seu artigo 5.º, as alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/64C48739-46AE-4A54-A2DD-3F5F139A1C81/0/Lei_13_2016.pdf

- **Portaria n.º 137/2016, de 13 de maio - Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38)**

Vem a presente Portaria aprovar o novo modelo de impresso de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38).

Nesta declaração devem ser comunicados os envios de fundos e as transferências que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

O n.º 2 do artigo 63.º-A da lei geral tributária, para além da obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, passou também a consagrar esta obrigação para as demais entidades que prestem serviços de pagamento. A atual redação deste número aumenta ainda a abrangência das operações obrigadas a comunicação, passando a incluir os envios de fundos.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/16C785C6-9AAB-4782-83D7-5A372D117624/0/Portaria_137_2016.pdf

- **Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio - Unidade dos Grandes Contribuintes**

Vem a presente Portaria definir os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes e revogar a Portaria n.º 107/2013, de 15 de março.

De acordo com o seu preâmbulo, a necessidade de publicação de novos critérios deriva da alteração levada a cabo pelo Orçamento do Estado para o ano de 2016 relativamente ao artigo 68.º-B da Lei Geral Tributária (LGT), no que concerne aos contribuintes individuais de elevada capacidade patrimonial

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B25ED451-1C56-4502-9FAB-715A11968C3A/0/Portaria_130_2016.pdf